TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

#### CONCLUSÃO

Em 24/01/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0001217-49.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargantes: Flora Aparecida Ferreira da Cruz Lima ME e Flora Aparecida

Ferreira da Cruz Lima

Embargado: Banco Itaú S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Flora Aparecida Ferreira da Cruz Lima ME e Flora Aparecida Ferreira da Cruz Lima opuseram Embargos à Execução que, com fundamento em título executivo extrajudicial, lhes move Itaú Unibanco S/A, dizendo que no contrato bancário exequendo o embargado inseriu cláusulas abusivas consistentes na aplicação do critério da capitalização mensal dos juros remuneratórios, violando a súmula 121 do STF; as MPs 1963-17 e 2.170-36 padecem do vício de inconstitucionalidade. O embargado cumulou a comissão de permanência com outros encargos moratórios, o que é ilegal. Indispensável a realização de perícia para expungir o excesso de crédito gerado em favor do embargado. Indispensável o cancelamento da negativação do nome das embargantes até a solução final da lide. Pedem a procedência da ação para eliminar as cláusulas abusivas, impondo-se a adoção da capitalização anual, impedindo a cumulação dos encargos moratórios suprarreferidos, estabelecendo-se que os juros remuneratórios não podem ultrapassar 12% ao ano. O embargado deverá sujeitar-se ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Documentos às fls. 19/97.

Impugnação aos embargos às fls. 100/137, dizendo que a inicial não veio acompanhada dos documentos essenciais. Inexiste conexão entre estes embargos e a ação revisional do contrato bancário em curso na 3ª Vara Cível. No mérito, os juros remuneratórios com

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

PORO DE SAO CARI 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

capitalização mensal têm previsão na Lei nº 10.931. A CCB é título executivo extrajudicial. É possível a cumulação dos encargos moratórios, conforme previsão no contrato e no ordenamento jurídico. Os juros remuneratórios podem ser fixados acima dos 12% ao ano, por força da Súmula 596 do STF. Pela rejeição dos embargos, condenando-se as embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Cópia do v. acórdão e da certidão do trânsito em julgado às fls. 156/164.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A embargante Flora Aparecida Ferreira da Cruz Lima ME ajuizou ação revisional do contrato bancário nº 11173 000004900754823, emitido em 29.9.09, vencimento em 20.10.09, conforme feito nº 942/10, 3ª Vara Cível de São Carlos, tendo o ora embargado oferecido contestação. Confrontando a peça daquela ação (fls. 38/49) com a inicial destes embargos verificase que as matérias controvertidas são idênticas. Sucede que aquele feito foi julgado conforme cópia da sentença às fls. 24/26, tendo sido acatado parcialmente o pedido da ora embargante pois foi declarada a impossibilidade de incidência da comissão de permanência no período em que cumulada com juros remuneratórios, juros de mora, multa contratual de 2% e IOF, incidindo apenas tais consectários.

Este Juízo ao constatar que a ação revisional do título exequendo já tinha sido julgado neste grau de jurisdição, determinou que estes Embargos à Execução aguardassem o julgamento do recurso de apelação interposto àquela r. sentença, para prevenir conflito de julgamentos. Não era caso de reunião dos processos por conexão. A r. sentença referida foi confirmado pelo v. acórdão cuja cópia consta de fls. 156/161, que transitou em julgado em 1.10.2013 (fl. 164).

Todas as questões tratadas nestes Embargos à Execução foram superiormente dirimidas na ação revisional, onde se consolidou a coisa julgada material com reflexo pleno nesta lide conforme artigos 468, 473 e 474, todos do CPC.

Ambas as partes recolhem assim a força da coisa julgada produzida na ação revisional. Descarta-se a possibilidade de aplicação da comissão de permanência pedida pelo embargado à fl. 5 da execução. A título de encargos moratórios incidirão apenas os juros moratórios de 12% ao ano e a multa de 2%.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

O descarte da comissão de permanência se dá em todo o período do inadimplemento da obrigação contratual. Simples cálculo aritmético a ser efetuado nos termos do artigo 475-B, do CPC, identificará a real extensão da dívida exequenda.

JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução para reconhecer a força e eficácia da coisa julgada material produzida no feito nº 942/2010, 3ª Vara Cível, com reflexo direto e impactante na execução nº 2.020/10, pelo que determino a eliminação dos valores cobrados pelo embargado a título de comissão de permanência sobre o montante da dívida exequenda, subsistindo como encargos moratórios apenas os juros de mora de 12% ao ano e multa de 2%. A sucumbência do embargado foi mínima, por isso as embargantes lhe pagarão 10% de honorários advocatícios sobre o valor da dívida real a ser identificada nos termos do artigo 475-B, do CPC, além das custas do processo e as de reembolso.

#### P. R. I.

São Carlos, 27 de janeiro de 2014.

# DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

#### DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.